



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 02891/12

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Cariri. Prestação de Contas do Prefeito Roberto Pedro Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2011. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00049/13

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **São João do Cariri**, Sr. **Roberto Pedro Medeiros Filho**, relativa ao exercício financeiro de **2011**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 065/092, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, porém em desconformidade com a RN-TC 03/10;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 454/2010, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R\$ 11.329.737,84**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 100 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.861.408,37;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 7.949.274,98 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 8.138.083,80, gerando, na execução orçamentária, um déficit correspondente a 2,38% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 214.268,13, distribuído entre Caixa, Bancos e Câmara, nas proporções de 0,15%, 98,40% e 1,45%, respectivamente;
6. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 292.400,03;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 465.285,65, correspondendo a 5,72 % da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos no exercício R\$ 426.009,35, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
8. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. Em relação às despesas condicionadas:
  - Aplicação de 62,32 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;

- As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 16,63% da receita de impostos e transferências, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
10. Gastos com pessoal, correspondendo a 46,75 % e 43,34 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
  11. O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, porém não atendeu ao previsto no inciso III, do § 2º, do mesmo dispositivo da Constituição Federal de 1988;
  12. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
  13. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
  14. Não houve registro de denúncias referente ao exercício em análise;
  15. Não foi realizada diligência *in loco*.

Em análise preliminar das presentes contas, foram verificadas diversas impropriedades, tendo o Gestor responsável apresentado defesa, sobre a qual a Auditoria, após análise, emitiu Relatório com as seguintes conclusões:

➤ Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto à:

- a) Manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, apresentando déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 188.808,82, em desrespeito ao § 1º do art. 1º da LRF;
- b) Correta elaboração do RGF.

➤ Quanto aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do parecer Normativo PN – TC 052/04:

- a) Não envio dos documentos exigidos pelo art. 12, incisos IV e VI, da RN TC 03/10;
- b) Ausência de planejamento orçamentário;
- c) Existência de déficit financeiro no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 298.858,35;
- d) Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Dívida Fundada e o da Dívida Flutuante incorretamente elaborados;
- e) Divergências entre os Demonstrativos da Dívida Flutuante do Poder Executivo e o Consolidado quanto aos restos a pagar;
- f) Omissão de registro de dívida com a Energisa no montante de R\$ 127.749,61;
- g) Despesa com parcelamento junto ao INSS incorretamente contabilizada como pagamento de Obrigações patronais (elemento 13) no montante de R\$ 29.660,76;
- h) Ausência de contabilização e de pagamentos de precatórios no montante de R\$ 6.141,62;
- i) Despesas não licitadas no montante de R\$ 735.699,43, correspondendo a 9,04 % da despesa orçamentária total;
- j) Recursos do FUNDEB movimentados através de contas diversas;
- k) Saldo do FUNDEB a menor no valor de R\$ 38.766,09;

- m) Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE com recursos de Impostos e Transferências no percentual de 24,17%, não atendendo ao mínimo exigido Constitucionalmente de 25%;
- o) Ausência de valor (estimativa) em processos licitatórios;
- r) Empenho *a posteriori* no valor de R\$ 105.000,00 para despesas com festejos juninos, contrariando o art. 60 da Lei 4320/64.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 951/959, da lavra da douta Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pelo(a):

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas prestadas pelo Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, Prefeito Municipal de São João do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2011;
- b) Declaração de atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- c) Imputação de débito ao Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, então prefeito Municipal de São João do Cariri, em face do saldo a menor na conta do FUNDEB, sem comprovação, devendo a quantia de R\$ 38.766,09 ser devolvida aos cofres do FUNDO em epígrafe;
- d) Aplicação de multa ao referido Gestor, nos termos do inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao gestor supracitado;
- e) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de São João do Cariri no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas Decisões/Resoluções; b) adotar medidas no sentido de não mais incidir nas falhas detectadas nestes autos;

Em atenção a despacho do Relator, os autos retornaram à auditoria para análise de nova documentação trazida aos autos pela defesa, tendo o órgão técnico emitido relatório de complementação de instrução no qual concluiu pela manutenção das eivas supra evidenciadas, com ressalva apenas para o valor do saldo a menor na conta do FUNDEB, que passou a ser de R\$ 37.754,22.

O Órgão Ministerial, após *novel* exame manteve intacto o Parecer antes emitido, acompanhando, entretanto, a retificação do valor do saldo a menor do FUNDEB, nos termos da Auditoria.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas impropriedades sobre as quais este relator passa a tecer as seguintes considerações:

- No que diz respeito às falhas na Gestão Fiscal, quais sejam, não observância da manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, apresentando déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 188.808,82, em desrespeito ao

§ 1º do art. 1º da LRF, e à incorreta elaboração do RGF, não foram apresentados pela defesa quaisquer documentos, justificativas ou esclarecimentos;

- Quanto à falta de apresentação da Certidão da Câmara de Vereadores atestando a existência de Audiência Pública para a aprovação da LOA, e à cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, não foi apresentada pela defesa a documentação requerida, constituindo as eivas infração aos incisos IV e V da LOTCE-PB, passível de cominação de multa pecuniária;

- O Órgão Técnico verificou que a Administração Municipal fez constar na LOA autorização para abertura de créditos suplementares em valor até o dobro da despesa fixada para o exercício em exame, concluindo que tal procedimento demonstrou ausência de planejamento orçamentário. O fato enseja recomendação ao Gestor para que adote postura condizente com as reais necessidades da coletividade, sem prejuízo de recomendação também à Câmara Municipal a fim de que proceda ao devido controle dos gastos da Municipalidade, precipuamente quando da aprovação dos respectivos orçamentos, contribuindo, desta forma, para a realização de um orçamento que não comprometa as metas estabelecidas nos programas de governo;

- No tocante à existência de déficit financeiro no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 298.858,35, o fato decorre justamente da falta de um planejamento orçamentário mais consistente, devendo o Edil mobilizar-se no sentido de restabelecer o equilíbrio das finanças mediante a adoção de medidas de contenção de despesas, limitação de empenho, efetiva arrecadação das receitas e devidas compensações, a ser acompanhada e verificada quando do exame das contas do exercício subsequente;

- Em relação ao Demonstrativo da Dívida Fundada e o da Dívida Flutuante incorretamente elaborados; às Divergências entre os Demonstrativos da Dívida Flutuante do Poder Executivo e o Consolidado quanto aos restos a pagar; à Omissão de registro de dívida com a ENERGISA no montante de R\$ 127.749,61; à Despesa com parcelamento junto ao INSS incorretamente contabilizada como pagamento de Obrigações patronais (elemento 13), no montante de R\$ 29.660,76, tais falhas denotam imprecisão nos registros contábeis e falta de transparência das informações, impossibilitando um controle efetivo dos gastos e dos recursos públicos manuseados, ensejando recomendação para que sejam providenciadas as devidas correções, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;

- Quanto à ausência de contabilização e de pagamentos de precatórios, no montante de R\$ 6.141,62, conforme verificou o Órgão Técnico de Instrução, foram apresentados pela defesa dois comprovantes onde constam informações de transferência efetuadas pela Prefeitura para JOSÉ C R FARIAS, datados de 11/06/2012 e 10/07/2012, totalizando R\$ 6.000,00, como prova de quitação, cabendo ao gestor comunicação de tais pagamentos ao Tribunal de Justiça para o procedimento de baixa desse precatório, evitando assim cobrança em duplicidade. Em relação ao precatório existente para o credor ESTADO DA PARAÍBA, no valor de R\$ 2.824,62, nada foi apresentado pela defesa, posto que tal pagamento deveria ter sido efetuados até o fim do exercício de 2010, como determina o § 5º do art. 100, da Constituição Federal. Cabe ao Município providenciar a regularização da

presente impropriedade, devendo a Auditoria diligenciar no sentido de verificar a efetividade desta recomendação, quando do exame das contas do exercício subsequente;

- No tocante às Despesas não licitadas no montante de R\$ 735.699,43, correspondendo a 9,19% da despesa orçamentária total, compulsando-se os autos, verifica-se a existência de despesas com assessora jurídica (R\$ 60.000,00) e contábil (R\$ 68.300,00), as quais podem ser enquadradas nas hipóteses de inexigibilidade; de gastos com serviços técnicos e materiais de informática (R\$ 23.890,60) prestados à Prefeitura, os quais, conjuntamente a outras contratações, apresentam falhas procedimentais na formalização do Processo de Licitação, a exemplo da aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 17.200,40), manutenção e reposição de peças em consultórios odontológicos (R\$ 8.556,20), elaboração de materiais institucionais (R\$ 9.272,30), despesas com seguros de veículos (R\$ 23.339,73), locação de veículos para atender pessoas carentes, enfermas etc (R\$ 53.540,00), contratação de empresário individual do setor artístico (R\$ 21.500,00), despesas com apresentações artísticas para festividades municipais (R\$ 30.500,00), despesas com material de construção realizadas ao longo do exercício (R\$ 48.682,42). Tais aquisições, prestação de serviços e contratações técnicas específicas não foram questionados pela Auditoria, comportando, pois, excepcionalmente, relevação, sem prejuízo das devidas recomendações e da aplicação de multa devido à inobservância das exigências da Lei de Licitações e Contratos. Vale salientar ainda que, deduzidos os valores supramencionados, as despesa não licitadas alcançam o montante de R\$ 419.600,20, que representa 4,5% das despesas orçamentárias do exercício, não tendo o condão de macular as presentes contas. Em relação às despesas com instalação e perfuração de poços, no valor de R\$ 304.930,12, verifica-se a existência de falhas formais no procedimento de contratação da prestação destes serviços, conforme assinalou a Auditoria, cabendo recomendação ao Edil para que seja mais diligente ao realizar licitação para contratação deste objeto, o qual visa suprir as necessidades emergentes das comunidades sob sua jurisdição;

- No que atine a Recursos do FUNDEB movimentados através de contas diversas e ao Saldo do FUNDEB a menor no valor de R\$ 37.754,22, em relação à primeira, as justificativas apresentadas pela defesa suprem em parte, posto que necessário se faz que a contabilidade do Município siga com mais rigor as orientações apostas no site do FNDE, no tocante à movimentação dos recursos e respectivos detalhamentos das contas. Quanto ao saldo a menor, a defesa apresentou um quadro demonstrativo da movimentação ocorrida na conta do FUNDEB, onde constam os valores provenientes de aplicações financeiras (R\$ 5.731,93) e de transferências recebidas (R\$ 211.253,34) acompanhadas dos respectivos extratos, além de duas guias de receita contábil onde se acham discriminados dois estornos de receita na conta FUNDEB (c/c nº 12.173-8), não havendo que se falar em diferença a menor no saldo da conta do FUNDEB;

- O Órgão Técnico verificou que a Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE com recursos de Impostos e Transferências atingiu o percentual de 24,17%, não atendendo ao mínimo exigido Constitucionalmente de 25%. Com efeito, o Município incluiu algumas despesas em MDE que são vedadas expressamente em lei. Merece registro que, das despesas excluídas pela Auditoria, algumas delas foram realizadas em decorrência de

atividades relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, a exemplo daquelas ofertadas a alunos em preparação ao vestibular, ou devidas em virtude de reunião do corpo docente para planejamento pedagógico anual, ou com crianças da pré-escola, as quais, quando somadas, perfazem um total de R\$ 18.464,25, elevando, por conseguinte, para 24,45% o percentual de aplicação em MDE. Ademais, em sede de voto vista proferido pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, verificou-se a existência de despesas com energia elétrica e água proporcional aos gastos das Secretarias no montante de R\$ 47.121,00. Sendo assim, ao considerar as despesas em tela no cômputo do percentual, tem-se que este passa a corresponder ao montante de 25,20%, superior, portanto, ao mínimo exigido constitucionalmente;

- Quanto ao Empenho *a posteriori* no valor de R\$ 105.000,00 para despesas com festejos juninos, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64, o fato constitui falha de natureza contábil, ensejando recomendação para que o Edil evite a repetição de tal prática em exercícios futuros e proceda à devida correção contábil.

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas do Município de **São João do Cariri, da responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho**, relativas ao exercício financeiro de **2011** e, em Acórdão separado:

1. Declare o **ATENDIMENTO PARCIAL** pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
2. **Aplique multa** no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. **Roberto Pedro Medeiros Filho**, Prefeito do Município de **São João do Cariri**, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, IV e V da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Recomende** ao atual Prefeito Municipal de São João do Cariri, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

## **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02891/12; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São João do Cariri este **Parecer Favorável** à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito responsável, Sr. **Roberto Pedro Medeiros Filho**, relativas ao exercício financeiro de **2011**.

Publique-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 02 de maio de 2013.

Em 2 de Maio de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL